



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

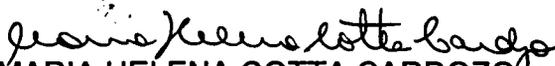
Processo nº. : 10830.002441/00-46
Recurso nº. : 142.256
Matéria : IRF – Ano(s): 1996
Recorrente : SC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PLANEJAMENTO RURAL
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº : 104-21.010

PAGAMENTO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU DE SUA CAUSA – INCIDÊNCIA DE IR – Sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PLANEJAMENTO RURAIS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2. 1 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA, MEIGAN SACK RODRIGUES, ÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002441/00-46
Acórdão nº. : 104-21.010

Recurso nº. : 142.256
Recorrente : SC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PLANEJAMENTO RURAL

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já qualificado nos autos, foi lavrado auto de infração onde se apurou falta de retenção do IRRF, em razão de não ter o mesmo comprovado a operação ou a causa que deu origem a pagamento efetuado à sócia Sr^a Yolanda Maria Correa da Fonseca Soares de Camargo, no valor total de 39.000,00 no ano – calendário de 1996. A descrição da infração foi feita nos seguintes termos: *“a empresa não comprovou a operação ou a causa que deu origem a pagamentos efetuados à sócia Sr^a Yolanda Maria Correa da Fonseca Soares de Camargo, no valor total de R\$ 39.000,00, no ano-calendário de 1996, ficando sujeita à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, tudo conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO lavrado nesta data e que faz parte integrante do presente.”*

Feito o devido enquadramento legal à fls. 31, art. 61, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 8.981/95, foi constituído crédito tributário em favor da União Federal no valor total de R\$ 54.214,58, incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, estes calculados até fevereiro de 2000.

Devidamente intimado, em 16/03/2000, da lavratura do Auto de Infração acima referenciado, irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação às fls. 34/42, acompanhada de documentos às fls. 43/80, alegando, em síntese, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002441/00-46
Acórdão nº. : 104-21.010

1) está dispensada da escrituração comercial e que só precisa manter o livro caixa, por ser uma sociedade civil;

2) esclareceu o contribuinte que toda sua movimentação bancária processava-se através da conta corrente de sua sócia-gerente, a qual, como sua gestora, recebia da empresa os depósitos para gerenciá-los, efetuava inclusive pagamento de contas;

3) a recorrente informa que não procede a conclusão do auditor de que a impugnante teria afirmado que os pagamentos feitos a Sr^a Yolanda, refere-se à intermediação na venda de planos de assistência médica, visto que os pagamentos dos serviços são efetuados a débito da conta caixa e à empresa e não a crédito da conta Caixa e a Sr^a Yolanda;

4) Manifesta-se a recorrente pra dizer que a regra que deve ser aplicada sobre os valores pagos à pessoa jurídica, a título de resultado, a seus sócios, é a prevista no art. 10º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

5) requer, ao final, o cancelamento do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP julgou procedente o lançamento tributário contido no auto de infração, em síntese, sob os seguintes argumentos:

1) O posicionamento do contribuinte de que a conta corrente da Sr^a Yolanda para o gerenciamento dos recursos da empresa, inclusive para o pagamento de contas/despesas não procede, uma vez que se apresenta nos autos totalmente desprovida

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002441/00-46
Acórdão nº. : 104-21.010

de qualquer comprovação. Na análise do Livro caixa foi verificado pela Delegacia apenas as saídas para depósitos na conta corrente da Sr^a Yolanda, não foi constatado nenhuma devolução, durante o ano calendário examinado;

2) os depósitos bancários na conta da Sr^a Yolanda foram considerados sem causa ou não comprovados, ensejando o lançamento do imposto de renda na fonte;

3) em contradição ao que insiste a recorrente sobre os pagamentos efetuados na conta corrente de sua sócia, não se referirem à remuneração indireta, coleciona o art. 10, da Lei nº 9.249, de 1995, afirmando que os lucros e dividendos a partir de janeiro de 1996 estariam isentos de tributação na fonte, bem como na declaração da pessoa física do beneficiário e transcreveu o referido artigo;

4) entretanto, menciona a Delegacia que outras regras também devem ser consideradas e coleciona o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 4, de 29 de fevereiro de 1996, bem como ao art. 51, § 2º da Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996;

5) do conteúdo dos aludidos artigos, a delegacia informa que a contribuinte poderia até ter sido isenta de imposto, caso tivesse optado pelo lucro presumido, a distribuição de lucros e dividendos estaria limitada à diferença entre a base de cálculo do imposto e os tributos sobre ela incidentes. No caso de a pessoa jurídica, assim tributada, manter escrituração comercial completa, a parcela dos lucros que exceder à base de cálculo do presumido também poderá ser distribuída, isenta de imposto;

6) porém a escrituração comercial completa não foi apresentada pela recorrente, apesar das intimações a ela feitas. Inclusive quando na impugnação informou que não exibiu os Livros Diário e Razão, porque estaria desobrigada da escrituração de ambos, conforme art. 45, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.981, de 1995.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002441/00-46
Acórdão nº. : 104-21.010

7) por fim, concorda a Delegacia com o enquadramento legal previsto no auto de infração colecionando jurisprudências que seguem o mesmo raciocínio.

Intimado da decisão supra em 07/06/2004 fls. 98, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário às fls. 100/114 em 05/07/2004, onde reitera os argumentos lançados, e acrescenta ademais em síntese:

1) Inicialmente faz um paralelo entre sua impugnação e a decisão da respeitada Delegacia;

2) vem esclarecer que a origem dos depósitos efetuados na conta da sócia proprietária é serviços prestados pela recorrente a terceiros. Inclusive acrescenta que há que se confirmar tal tese, pois constam anexos ao processo Notas Fiscais e recibos emitidos pela recorrente no ano 1996 e utilizados em reposta da fonte pagadora ao Termo de Intimação do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Campinas, em data de 08 de dezembro de 1999;

3) que a recorrente não possuía conta corrente e que toda movimentação ocorria através da conta da Sr^a Yolanda e que os recursos depositados só poderiam ser movimentados para atender a compromissos desta última, ou, uma vez apurados, a distribuição dos lucros deles provenientes a seus sócios;

4) que não procede a alegação de que a recorrente não teria mencionado a possibilidade de distribuição de resultados e transcreve trecho da impugnação "Os depósitos mencionados tem caráter contábil, considerando que todos os recursos da empresa são depositados e movimentados através dessa referida conta bancária; **uma parcela dessa movimentação acaba, naturalmente, utilizada como que distribuição de lucros**".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002441/00-46
Acórdão nº. : 104-21.010

5) que quando não reconhece, a delegacia, qualquer parcela dos depósitos efetuados a conta da Sr^a Yolanda como distribuição de lucros estaria afrontando ao seu próprio fundamento, conforme art. 51, da IN 11/96, e também ao Ato Declaratório COSIT 4/96;

6) demonstra que o art. 51, da IN 11/96, e também o Ato Declaratório COSIT 4/96 não podem ser aplicados, visto que só entraram em vigor após sua data de publicação e assim, seus efeitos não poderia retroagir a data do referido depósito que ocorreu em 30/01/1996 no valor de R\$ 5.000,00. Sobre essa alegação só há de falar na regra prevista ao art. 10, da Lei 9249/95, sob pena de flagrante ilegalidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002441/00-46
Acórdão nº. : 104-21.010

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende a recorrente a anulação do lançamento fiscal de que cuida o processo administrativo fiscal de nº 10830.002441/00-46, supostamente comprovando a origem dos depósitos realizados na conta-corrente da sua sócia como sendo decorrente de serviços, prestados a terceiros, bem como que a empresa recorrente não possuía conta corrente, sendo que se utilizava da conta da sua sócia para realizar as suas transações financeiras.

Entendo, contudo, que razão não assiste à recorrente. Com efeito, afirmou a mesma que se utilizava, da conta-corrente da sua sócia-gerente para realizar a sua movimentação financeira, inclusive para o pagamento de contas/despesas.

Ora, não há nos autos qualquer comprovação, carecendo, portanto, de fundamentação tais alegações. Com efeito, conforme ressaltado na decisão *a quo*, na escrituração do Livro Caixa constam apenas as saídas para depósito na conta corrente da Sra. Yolanda, não ocorrendo nenhuma devolução, durante o ano-calendário examinado. Por outro lado, as despesas da empresa estão todas escrituradas no Livro Caixa, sem qualquer trânsito pela conta corrente da sócia proprietária.

Analisando-se a legislação pertinente à matéria, uma vez que a recorrente não logrou desconstituir a afirmação do auditor fiscal de que, em verdade, houve pagamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002441/00-46
Acórdão nº. : 104-21.010

realizado à sua sócia gerente, percebe-se que o art. 10 da Lei nº 9.249/95 dispõe que: *“os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas com base no lucro real, presumindo ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior”.*

Por outro lado, analisando-se o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 4, de 29 de fevereiro de 1996, bem como o artigo 51 da Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, como a recorrente é optante pelo lucro presumido, a distribuição de lucros ou dividendos está limitada à diferença entre a base de cálculo do imposto e os tributos sobre ela incidentes. Se a pessoa jurídica assim tributada manter escrituração comercial completa, a parcela dos lucros que exceder à base de cálculo do presumido também poderá ser distribuída, isenta de imposto.

No caso em tela, contudo, tal escrituração completa não foi apresentada pela recorrente, que, mesmo tendo sido intimada por diversas vezes, somente apresentou à fiscalização o seu Livro-Caixa, silenciando quanto aos Livros Diário e Razão.

Assim, de acordo com as regras referentes à tributação pelo lucro presumido, nas quais se enquadra a recorrente, a mesma poderia distribuir a sua sócia parcela equivalente à base de cálculo declarada (fls. 54), subtraída dos tributos sobre ela incidentes, de modo que a distribuição de lucros que excedam tal parcela fica sujeita à tributação normal do IR.

No caso em tela, não tendo sido comprovado, nem mesmo nesta fase recursal, que a recorrente utilizava a conta corrente da sua sócia-gerente para realizar a sua movimentação financeira e o retorno dos aludidos depósitos para o caixa da recorrente não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002441/00-46
Acórdão nº. : 104-21.010

ocorreu, em nenhuma oportunidade, resta configurado pagamento sem causa, previsto no art. 61, parágrafo 1º e 3º da Lei 8.981/95.

De todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão *a quo*, que julgou procedente o lançamento em tela, em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR